



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 953/74.

TEREZA CURY NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei 779/69 de 31 de Dezembro de 1969, que instituiu o Código Tributário do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:-

Artigo 2º - O artigo 41 passa a ter a seguinte redação:  
O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais nas épocas e locais indicados nos avisos / de lançamento.

Artigo 3º - O artigo 67 passa a ter a seguinte redação:  
O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais nas épocas e locais indicados nos avisos / de lançamento.

Artigo 4º - Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 84.

Artigo 5º - O artigo 86 passa a ter a seguinte redação:  
A Prefeitura deverá exigir para os contribuintes a que se refere o artigo 79, a emissão da nota fiscal de serviços e utilização de livros, formulários e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização do tributo, que será objeto de regulamento por Ato do Executivo, baseando-se a fiscalização pelas normas existentes, no que couber, ao regulamento da Prefeitura do Município da Capital de São Paulo, até ulterior regulamentação deste Município.

Artigo 6º - Fica adicionado ao artigo 89, os itens V e VI seguintes:

Artigo 89 .....

Item V - 10% (dez por cento) do valor venal do(s) imóvel(eis), ou a sua 5ª (quinta) parte se utilizado / somente um comodo, a título de despesa e locação:



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

ESTADO DE SÃO PAULO

Item VI - Todos os demais encargos obrigatórios do contribuinte, mensalmente apropriados, tais como encargos - sociais, honorários profissionais, etc. facilmente identificados.

Artigo 7º - Fica adicionado ao artigo 106, os seguintes parágrafos:

Artigo 106.....

§ Primeiro - Na renovação da licença de que trata este artigo, a taxa será lançada e arrecadada em duas prestações iguais, a primeira com vencimento até o último dia do mes de janeiro, e a segunda até o último dia do mes de julho de cada ano;

§ Segundo - Nas inscrições novas deverá o contribuinte requerer e pagar a licença de uma só vez, antes do inicio das atividades a que se propuser, calculada esta em do décimos, sómente para o primeiro ano da inscrição e respeitad<sup>os</sup> as demais exigências inerentes a concessão da licença previstas na legislação vigente;

Artigo 8º - Fica adicionado ao artigo 111 o item V, a saber:

Artigo 111 .....

Item V - Clubes desportivos, recreativos, culturais, sociais e de serviço;

Artigo 9º - O artigo 123 e seus parágrafos primeiro e segundo, ao qual é adicionado o § 3º, Capítulo IV, passam a ter a seguinte redação:

O Exercício do comércio eventual e do ambulante nas praias e logradouros públicos do Município, será disciplinado pela Lei de Uso das Praias, leis específicas, Código de Posturas, quando em vigor, Zoneamento, além de leis complementares, sendo permitido e autorizado com rigorosa preferência, aos comerciantes portadores da licença para funcionamento em horários especial, procedendo-se a rigorosa triagem nos demais casos, concedendo-se a licença desde que atendidas as exi



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

gencias aqui citadas, e somente após o pagamento das respectivas taxas.

§ Primeiro - Considera-se comercio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente - por ocasião de festejos e comemorações, em locais rigorosamente autorizados pela Prefeitura, após prévia vistoria de fiscais da Fazenda Municipal, e posturas quando for o caso, mesmo que nos próprios estabelecimentos comerciais já licenciados.

§ Segundo - É também considerado comércio eventual o exercício em instalações removíveis, a serem colocados nos logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, cujas licenças serão concedidas desde que obedecidas as disposições deste artigo na sua íntegra.

§ Terceiro - Fica proibido o comércio de ambulantes, exercido principalmente por veículos, carrinhos, barracas, etc., no chamado perímetro central da cidade, trecho compreendido entre a ponte do Rio Santo Antonio na Av. Miguel Varlez até a Rua Engenheiro João Fonseca. Far-se-à exceção ao ambulante de pequeno porte, tais como vendedores de pipocas, objetos que possa carregar, etc., a critério da fiscalização municipal, e em hipótese alguma poderá ser a mercadoria colocada nas calçadas, nos jardins, estendidas sobre lonas, etc.

Artigo 10 - O item VI - do artigo 130 - capítulo IV, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 130.....

Item VI - carnes, vísceras, pescados e derivados da pesca, frutos do mar.

Artigo 11 - O artigo 131 e seus itens I e II, ao qual é adicionado o item III, passam a ter a seguinte redação:

\* A taxa de licença especial para o exercício e comércio eventual ou ambulante, será exigida por ano, por mes e por dia e será cobrada de conformidade com a tabela III, alternada e anexa a esta lei, observando os seguintes prazos e -



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

234

condições:

- I - Antecipadamente quando por dia e por mes;
- II - Até o último dia de cada trimestre em que for devida, quando por ano;
- III - Em quatro prestações até o último dia dos meses de janeiro, Abril, Julho e Outubro para os ambulantes residentes no Município há mais de um ano;

Artigo 12 - Ficam revogados os artigos nºs. - 138, 139, 140, 141, 142, e seus parágrafos 1º e 2º do Capítulo VI, da Taxa de Licença para o tráfego de veículos, da Lei acima referida nº 779/69, bem como a Tabela V, a que se refere o artigo 141 do mesmo diploma legal;

Artigo 13 - O parágrafo único do artigo 161 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 161.....

Parágrafo Único - A Taxa será acrescida de 40% (quarenta por cento), quando o prédio se destinar, no todo ou em parte a uso comercial, industrial ou de prestação de serviços.

Artigo 14 - Ficam revogados os itens I e II do parágrafo único do artigo 161;

Artigo 15 - O artigo 166 e seu § Único passam a ter a seguinte redação:

A Taxa será devida e calculada por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, na sua confrontação com o logradouro público, nas condições referidas no artigo - 165, a razão de 1% (um por cento) no valor do salário mínimo regional;

Parágrafo Único - Os imóveis que entestarem com, mais de uma rua serão lançados pelo critério estabelecido pelo Executivo (fator esquina);

Artigo 16 - O artigo 181, ao qual são adicionados dois parágrafos passam a ter a seguinte redação:

O pagamento da Taxa é feito em 18 (dezoito) - prestações iguais, mensais, e sucessivas a juros de 12% (doze



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

( Fls. 04 )

35

por cento) ao ano:

§ Primeiro - No caso do valor da taxa ser inferior a 6 (seis) salários mínimos regionais, o pagamento da taxa será feito no máximo em 10 (deis) prestações iguais, mensais e sucessivas a juros de 12 (doze) por cento ao ano;

§ Segundo - Do valor da Taxa apurada, será emitido "carnet" ao contribuinte, para pagamento das prestações de que trata este artigo.

Artigo 17 - A Taxa de execução de calçamentos será paga de uma só vez, dentro de 30 (trinta) dias do lançamento, quando do valor inferior a um salário mínimo vigente / na região.

Artigo 18 - O artigo 192, ao qual é adicionado um paragrafo único, passam a ter a seguinte redação:

A Taxa será arrecadada em 12 (doze) meses, ou 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a emissão do aviso-recibo de cobrança.

Parágrafo Unico - No custo da colocação de guias e sargetas, serão computadas as despesas de administração Municipal de, no mínimo 20% (vinte por cento).

Artigo 19 - Ficam revogados os artigos n.ºs. 203 e 204 do Capítulo VIII, e artigos 205, e, 206 do Capítulo IX da Lei 779/69, acima citada.

Artigo 20 - O artigo 243 - título VI - Capítulo Unico das Disposições Finais, passa a ter a seguinte redação:

A Tabela I compreendida em sua primeira e segunda parte, do artigo n.º 79; a Tabela II do artigo n.º 116; a Tabela III do artigo 131; a Tabela IV do artigo 136; a Tabela VI do artigo 148; a Tabela VII do artigo 155; a Tabela VIII / do artigo n.º 161, todas do Código Tributário Municipal (Lei.. 779/69 de 31 de Dezembro de 1969), ficam alteradas, atualizadas e substituídas pelas tabelas anexas e ficam fazendo parte



( Fls. 05 )

integrante desta Lei.

Artigo 21 - Fica incluído no Capítulo Único - Título VI das Disposições Finais, o seguinte:

I - Os contribuintes do Imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana ficam obrigados a comunicar a Prefeitura Municipal - socção de Cadastro - sempre / que venderem, transferirem ou transacionarem a qualquer título, propriedades a terceiros, ficando a estes também vinculados as obrigações aqui mencionadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da efetiva transação.

II - A comunicação de que trat o item anterior, deve conter com clareza, os elementos e dados pessoais dos então e futuros proprietários, ou transmitentes a qualquer título, além dos endereços de ambos e todos da mediação para efeito de cadastro imobiliário.

III - A Prefeitura deverá, no prazo de 180 dias da publicação desta Lei, divulgar editais em jornais de grande circulação dando conhecimento aos proprietários de imóveis por quaisquer títulos, que não tenham endereços ou dados que os identifiquem nesta Prefeitura, para - no prazo / de 30 (trinta) dias - regularizarem ou complementarem suas fichas cadastrais.

IV - Decorridos os prazos previstos nos itens anteriores deste artigo, não sendo cumpridas as exigências da Prefeitura, sujeitar-se-ão os infratores à multa de 2 (dois) salários mínimos regionais, cobrados nos termos da Legislação pertinente.

Artigo 22 - Ficam em pleno vigor os demais / artigos, títulos, capítulos da Lei 779/69 de 31 de Dezembro de 1969, que não sofreram alterações pela presente Lei, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis 830/70, 919/73 e 944/74.

Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1975.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

( Fls. 06 )

Caraguatatuba, 24 de Dezembro de 1974.

*J.C. Nogueira*  
Tereza Cury Nogueira

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Expediente, Arquivo e Comunicações da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 24 de dezembro de 1974.

*Ivan Nardi*  
Ivan Nardi

Chefe da D.E.A.C.